



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0896/2020

PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL DO COFEN 001/2021

ASSUNTOS:

1 - IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DA CHAPA 1, INTERPOSTA PELA CHAPA 2, PUGNANDO PELO SEU INDEFERIMENTO E INELEGIBILIDADE DO ENF. GILNEY GUERRA DE MEDEIROS

2- IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO DA CHAPA 2, INTERPOSTA PELA CHAPA 1, PUGNANDO PELO SEU INDEFERIMENTO E INELEGIBILIDADE DO ENF. ELEONOR RAIMUNDO DA SILVA.

A COMISSÃO ELEITORAL DO COFEN, instituída pelas Portarias COFEN N° 0642/2020, 0751/2020 e 0789/2020, no uso de suas atribuições, conforme dispostas no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução COFEN 612/2019, após análise das documentações apresentadas pelas Chapas 1 e 2, baixou os autos em diligência e tendo sido supridas as inconformidades, decidiu pelo deferimento de ambas as Chapas, publicando, por via de consequência, o Edital nº 2, em 25 de janeiro de 2021.

Após a publicação do Edital nº 2, na data acima informada, a Chapa 2, às 16:29 horas do dia 28/01/2021 interpôs impugnação à inscrição da Chapa 1, e às 16:57 horas do mesmo dia, a Chapa 1 interpôs impugnação à inscrição da Chapa 2, sendo, portanto, ambas tempestivas, a teor do que disciplinam os Artigos. 34 e 61 da Resolução 0612/2019, Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Adota-se aqui o critério cronológico em relação às impugnações interpostas, sendo inicialmente analisada a impugnação apresentada pela Chapa 2, e em seguida, aquela apresentada pela Chapa 1.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

A – DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CHAPA 2

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com o deferimento de inscrição de ambas as Chapas que disputam a Eleição do Cofen – Conselho Federal de Enfermagem para o triênio 2021/2024, a Chapa 2 tempestivamente interpôs impugnação de inscrição contra a Chapa 1, fls. 801/810 dos autos, alegando que “... as questões a serem suscitadas neste singelo documento de impugnação dizem respeito à elementos principiologicos, focados no direito constitucional, que se encontram acima de qualquer norma de cunho infraconstitucional e, ainda mais acima de normas infra legais, como no caso a Resolução COFEN 612/2019, que não pode confrontar nossa Carta Magna. ...” (ipsis litteris)

Segue aduzindo, em apertada síntese, após analisar de forma pormenorizada a documentação trazida pelos componentes da Chapa 1, especificamente as certidões, que em relação à Chapa 1, “... houve privilégio de informação direcionado a Chapa 01, Chapa essa que foi contemplada com a informação de quando seria publicado o Edital Eleitoral n. 01, tanto que as datas, alhures reproduzidas, coincidem, demonstrando que o grupo se movimentou a partir do dia em que o Presidente do COFEN despachou para a abertura do Processo Eleitoral em 11/11/2020. ...”, aduzindo ainda que “... há grave **afrenta aos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade**, pois claro está que o Presidente do COFEN favoreceu a Chapa 01, desde o início, conforme demonstrado. ...” (ipsis litteris)

Finalmente, suscita a questão de inelegibilidade do Enf. Gilney Guerra de Medeiros, alegando que este estaria alcançado pelo disposto no inciso IV, do Art. 14 do Código Eleitoral, asseverando que “... é causa de inelegibilidade possuir residência fora da área de competência jurisdicional do conselho. ...” (ipsis litteris)

Acrescenta ainda que “... o que se extrai de tal inciso – quando se trata do COFEN – é que os candidatos de outros estados não precisam ter endereço em Brasília-DF, onde encontra-se a sede do COFEN, mas, **o endereço a ser informado pelo candidato ao COFEN deve ser o mesmo onde ele possui inscrição definitiva.** ...” (ipsis litteris)

Daí que pugna pela inelegibilidade do candidato Enf. Gilney Guerra de Medeiros, porque este informara o seu endereço do Estado de Goiás, “... **onde possui inscrição secundária no COREN-GO**, mas não informou seu endereço onde possui inscrição principal, qual seja, o do COREN-DF. ...” (ipsis litteris)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA À IMPUGNAÇÃO

Instada a se manifestar, a Chapa 1, no dia 03/02/2021, portanto, tempestivamente,



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

apresentou a sua defesa, inicialmente mencionando as questões aduzidas pela Chapa 2 para sustentar a impugnação, registrando que seriam "... em suma, dois fundamentos: i) privilégio de informações à chapa 01; e ii) não informar endereço onde possui inscrição definitiva. ..." (ipsis litteris)

Acrescenta ainda a Chapa 1 em sua defesa que: "... Em que pese tenham os impugnantes apresentados dois argumentos, querem a inelegibilidade exclusivamente por candidato Gilney Gerra ter informado endereço fora do estado onde possui sua inscrição definitiva. ..." (ipsis litteris)

Adiante, aduz que: "... Estabelece a norma incrustada nos artigos 61 e 62 da Resolução dedicada às regras eleitorais do Sistema de Enfermagem que a impugnação a qualquer candidato deverá ser apresentada em até 03 dias à presidência da comissão e deverá ser processada e julgada nos termos do artigo 34 e seguintes do mesmo codex. O artigo 34, por sua vez é preciso ao limitar o escopo das impugnações à elegibilidade e inelegibilidade de membro da chapa: Assim, qualquer argumento ou fundamento que extrapole esse viés não merece ser conhecido por essa douta comissão. ..." (ipsis litteris)

A despeito da haver suscitado o Art. 34 da Resolução 0612/2019, no qual se encontra limitado o fundamento da impugnação apenas em questões de elegibilidade e inelegibilidade contra membro da chapa, a Chapa 1 tece farta argumentação defensiva acerca da arguição formulada pela Chapa 2, de que teria havido privilégio de informações à Chapa 1, através do Presidente do Cofen.

Abordando a questão acerca da pretensão deduzida pela Chapa 2 para tornar inelegível o candidato Gilney Guerra de Medeiros, após transcrever os artigos 13 e 14 da Resolução 0612/2019, a defesa assevera que "... Como se pode observar da leitura dos artigos acima colacionados, não existe qualquer exigência para que o candidato detenha residência na circunscrição onde figura sua inscrição principal. Os impugnantes, por incúria, quiça por má-fé, buscam induzir Vossa Senhoria a uma interpretação errônea do inciso IV do artigo 14 quando tentam fazer crer ser necessária, para a elegibilidade, a residência na área de competência jurisdicional do conselho, contudo esquecem-se que a competência circunscricional do COFEN é em todo território nacional. (ipsis litteris)

Continuando na abordagem acerca da arguição formulada contra o candidato Enf. Gilney Guerra de Medeiros, a defesa acrescenta que "... Por fim, os impugnantes suscitam ser falta ética a apresentação de endereço de GO em sua inscrição no DF. Tal afirmação não passa de mais uma tentativa desesperada de encontrar motivos para rechaçar a chapa concorrente que demonstra o total desconhecimento da legislação do sistema de enfermagem. Cumpre, por oportuno, observar que o candidato reside em Valparaíso, GO, e labora no Distrito Federal. Não por outro motivo mantém ativos os dois registros Principal e Secundário, por residir em um Estado e laborar no Estado limítrofe, apesar de ambas cidades fazerem parte da



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

mesma região metropolitana. ..." (ipsis litteris)

Finaliza a defesa da Chapa 1 pugnando por "...À luz de todo o exposto, seja pela inadequação da via eleita pelos impugnantes, bem como por restarem provadas as condições de elegibilidade do candidato vergastado, pugna i) pelo desentranhamento das afirmações de privilégio, ii) pelo não conhecimento da impugnação ao candidato **GILNEY GUERRA DE MEDEIROS** e iii) pelo arquivamento do pedido de encaminhamento à presidência com requerimento de processo ético. ..." (ipsis litteris)

III – DA CONCLUSÃO DO PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL

A impugnação formulada pela Chapa 2 foi tempestiva e trouxe à apreciação desta Comissão Eleitoral duas questões: a primeira, acerca de possível favorecimento da Chapa 1, devido a "... privilégio de informação ... de quando seria publicado o Edital Eleitoral n. 01, ... demonstrando que o grupo se movimentou a partir do dia em que o Presidente do COFEN despachou para abertura do Processo Eleitoral em 11/11/2020. ..." daí questionando os princípios que regem a Administração Pública, transcrevendo o *caput* do Art. 37 da Carta Magna, e analisando pormenorizadamente a documentação referente aos candidatos da Chapa 1, especificamente as datas em que as certidões foram emitidas.

A despeito do entendimento esposado pelos signatários da impugnação ofertada contra a Chapa 1, esta Comissão Eleitoral não apreciará a matéria referente a possível favorecimento de quem quer que seja, eis que tal questionamento não tem previsão no que preceitua o Art. 34 da Resolução Cofen 0612/2019, que é incisivo ao afirmar que "... poderá oferecer impugnação, dirigida a comissão eleitoral, **com fundamento em elegibilidade e inelegibilidade contra membro da chapa**, instruindo o seu pedido com as provas das suas alegações, ..." (ipsis litteris, grifo nosso)

Assim, sendo a previsão legal de que o pedido de impugnação seja fundamentado apenas nas questões atinentes a elegibilidade e inelegibilidade, **manifesta-se esta Comissão Eleitoral pelo não conhecimento da questão de favorecimento suscitada, à míngua de previsão no âmbito da Resolução Cofen 0612/2019.**

Há que ser analisado, entretanto, o requerimento formulado pela Chapa 2, no item 15 de sua impugnação "...com base no art. 14, inciso IV, c/c art. 13, inciso IV, alínea "b" ..." através do qual "...requer-se seja declarada a inelegibilidade do candidato **GILNEY GUERRA DE MEDEIROS** e, conseqüentemente, declarada a impugnação da chapa 01. ..." (ipsis litteris)

A irresignação da Chapa 2 reside no fato de que o candidato Gilney Guerra de Medeiros teria apresentado o endereço residencial diverso do local de jurisdição de



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

sua inscrição principal, ou seja, sendo a sua inscrição principal no Coren/DF, apresentara como residência o endereço de sua inscrição secundária no Coren/GO. Não merece prosperar a impugnação nos termos em que fora formulada, eis que da simples leitura do que consta no inciso IV, do Art. 14, da Resolução Cofen 612/2019 fica evidenciada a sua carência de sustentáculo, senão vejamos:

“ Art. 14 São causa de inelegibilidade:

...

IV – residência fora da área de competência jurisdiccional do conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos conselheiros efetivos e suplentes do Cofen. ...”

Ora, o PAD 0896/2020, se refere à eleição para o Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, justamente a hipótese contemplada no dispositivo acima transcrito, razão porque se **manifesta esta Comissão Eleitoral pelo indeferimento do pedido de reconhecimento de inelegibilidade formulada em desfavor do Enf. Gilney Guerra de Medeiros, ante a previsão do inciso IV, do Art. 14 da Resolução Cofen 612/2019, restando prejudicado o pedido de encaminhamento para abertura de processo ético.**

B – DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CHAPA 1

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada com o deferimento de inscrição de ambas as Chapas que disputam a Eleição do Cofen – Conselho Federal de Enfermagem para o triênio 2021/2024, a Chapa 1 tempestivamente interpôs impugnação de inscrição contra a Chapa 2, fls. 811/812 dos autos, instruindo-a com os documentos ora residentes às fls. 813/816v, alegando, em apertada síntese que “... a Chapa deixou de apresentar o programa de campanha da Chapa, conforme consta da exigência do inciso III, do § 1º, do Art. 30 do Código Eleitoral, tendo apresentado apenas o programa de gestão, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Cofen 0896/2020, às fls. 398-404. ...” (ipsis litteris, fl. 811)

Adiante, à fl. 812, acrescenta que “... a mencionada Chapa 02 foi inscrita através do Edital nº 02 com candidato inelegível, ferindo o art. 14, inciso VIII do Código Eleitoral, senão vejamos: a carteira profissional remida do candidato Eleonor Raimundo da Silva (fl. 646) apresenta data de expedição de 15/12/2020, portanto após a publicação Edital Eleitoral nº 01, deixando de cumprir a exigência disposta no inciso IX, § 1º, inciso III, do mencionado Art. 14 do Código Eleitoral.

Pugna ao final pela impugnação da Chapa 2, “... por ter apresentado candidato



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

inelegível com carteira vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 01. ...” (ipsis litteris)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA À IMPUGNAÇÃO

Instada a se manifestar, a Chapa 2, no dia 05/02/2021, portanto, tempestivamente, apresentou a sua defesa, inicialmente mencionando as questões aduzidas pela Chapa 1 para sustentar a impugnação, registrando que seriam “... que a Chapa 2 apresentou somente o programa de gestão, deixando de apresentar o programa de campanha e que o a Chapa 2 apresentou candidato inelegível, a saber, o Dr. Eleonor Raimundo da Silva, que apresentou a carteira emitida em 15/12/2020, após a publicação do Edital n.º 1, o que é vedado pelo Código Eleitoral...” (ipsis litteris)

Acrescenta ainda a Chapa 2 em sua defesa que “... Tão pouco existem penalidades na Resolução COFEN 612/2019, na hipótese de não ser apresentado um Programa de Campanha no formato criativo idealizado na cabeça do impugnante, pois, repita-se, não há modelo definido na norma, sendo que o referido documento foi juntado e considerado pela Comissão Eleitoral e, não sendo causa de elegibilidade ou inelegibilidade prevista no art. 14 do Código Eleitoral, não poderá, a presente impugnação combatida, ser acatada pela Comissão Eleitoral. ...” (ipsis litteris)

Em relação ao membro da Chapa 2, Enf. Eleonor Raimundo dos Silva, aduziu em sua defesa que “... o impugnante não juntou prova de o Dr. Eleonor estava com sua carteira profissional vencida, lembrando que existem duas espécies de identidade profissional. uma comum e uma remida, porém, devido a data de expedição da carteira profissional remida em 15/12/2020, PRESUMIU-SE que ele não tinha uma carteira profissional válida até a data da publicação do edital eleitoral n. 1, mas onde está a prova de que a carteira profissional dele estava vencida na data da publicação do edital eleitoral? Ora, o Código Eleitoral estabelece no caput do artigo 34 O dever do impugnante de instruir a impugnação com as provas de suas alegações, o que certamente não o fez, pois a presunção não pode ser considerada prova, não cabendo aqui, ao impugnado, provar que o Dr. Eleonor possuía carteira válida até o dia da publicação do Edital Eleitoral n. 01, até porque a carteira juntada estava válida e preenche os requisitos da legislação, ...” (ipsis litteris)

Além do acima transcrito, a Chapa 2 aduziu ainda que “...Por segundo, é importante registrar que o Dr. Eleonor requereu sua inscrição, na qualidade de Enfermeiro Remido, em **23/01/2020, ou seja, quase 1 (um) ano antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 1 do COFEN**. Neste sentido, confira-se a certidão de situação cadastral emitida pelo Coren-MT em 23/01/2020, não podendo ser imputado a este a exagerada morosidade na emissão de sua inscrição remida, lhe causando prejuízos futuros, vez que a legislação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece prazo para emissão da inscrição remida. ...” (ipsis litteris, grifo nosso)



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Continua seu arrazoado acrescentando que "... Por terceiro, tanto a jurisprudência dos tribunais pátrios, quanto as decisões do Plenário do COFEN, caminham no sentido de que não será obstáculo o deferimento registro de inscrição de chapa em decorrência de carteira vencida, quanto menos de carteira válida apresentada no ato do registro de chapa. Por derradeiro, não querendo justificar a morosidade do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso, estamos vivendo em um período de "Estado de Exceção", onde a Pandemia pelo COVID-19 tem causado a suspensão de serviços públicos, resultando em morosidade para emissão de documentos, fato que deve ser levado em consideração pela Comissão Eleitoral do COFEN, vez que o próprio COFEN adotou medidas restritivas e instituiu Comitê de Gestão de Crise para orientar todo o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem sobre as medidas a serem adotadas em decorrência da Pandemia. ..." (ipsis litteris)

A Chapa 2 finaliza a sua defesa demonstrando que "... Ademais, o COFEN, por meio do voto divergente do Dr. Antonio Marcos Freire Gomes, conselheiro federal e, atualmente, candidato pela Chapa 01 (impugnante), na Decisão COFEN 107/2020, indo em sentido contrário ao Parecer GTAE 23/2020 (que manteve a decisão do COREN-GO que indeferiu registro da chapa 02, do Quadro I em virtude do candidato Laysson Raphael Mendonça ter apresentado carteira de Identidade Profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral n. 1) entendeu por HABILITAR A PARTICIPAÇÃO DA CHAPA 2. DO QUADRO 1 NO PROCESSO ELEITORAL DO COREN-GO PARA O TRIÊNIO 2021/2023. E DETERMINAR. NO PRAZO LEGAL. A SUA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO. ..." (ipsis litteris)

III – DA CONCLUSÃO DO PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL

Inicialmente, a despeito do entendimento esposado pelos signatários da impugnação ofertada contra a Chapa 2, esta Comissão Eleitoral não apreciará a matéria referente "... a Chapa deixou de apresentar o programa de campanha da Chapa, conforme consta da exigência do inciso III, do § 1º, do Art. 30 do Código Eleitoral, tendo apresentado apenas o programa de gestão, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Cofen 0896/2020, às fls. 398-404. ..." (ipsis litteris, fl. 811), eis que tal questionamento não tem previsão no que preceitua o Art. 34 da Resolução Cofen 0612/2019, que é incisivo ao afirmar que "... poderá oferecer impugnação, dirigida a comissão eleitoral, **com fundamento em elegibilidade e inelegibilidade contra membro da chapa**, instruindo o seu pedido com as provas das suas alegações, ..." (ipsis litteris, grifo nosso)

Aliás, a Chapa 01 ao apresentar a sua defesa contra a impugnação ofertada pela Chapa 02, assim se manifestara "... Estabelece a norma incrustrada nos artigos 61 e 62 da Resolução dedicada às regras eleitorais do Sistema de Enfermagem que a impugnação a qualquer candidato deverá ser apresentada em até 03 dias à presidência da comissão e deverá ser processada e julgada nos termos do artigo 34



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

e seguintes do mesmo codex. O artigo 34, por sua vez é preciso ao limitar o escopo das impugnações à elegibilidade e inelegibilidade de membro da chapa: Assim, qualquer argumento ou fundamento que extrapole esse viés não merece ser conhecido por essa douta comissão. ..." (ipsis litteris)

Assim, sendo a previsão legal de que o pedido de impugnação seja fundamentado apenas nas questões atinentes a elegibilidade e inelegibilidade, **manifesta-se esta Comissão Eleitoral pelo não conhecimento da questão suscitada quanto à Chapa 02 não ter apresentado o Programa de Campanha.**

Há que ser analisado, entretanto, o requerimento formulado pela Chapa 1, no que concerne à inelegibilidade do Enf. Eleonor Raimundo da Silva, em razão de a sua carteira profissional ter sido emitida em data posterior àquela em que fora publicado o Edital Eleitoral nº 01, ou seja, o Edital Eleitoral nº 1 foi publicado no DOU em 01/12/2020, enquanto a Carteira Profissional do Enf. Eleonor Raimundo da Silva foi emitida em 15/12/2020.

A defesa ofertada pela Chapa 2 arguiu questões que efetivamente merecem ser apreciadas por esta Comissão Eleitoral, quais sejam: a demora do Corem/MT em expedir a Carteira Profissional Remida solicitada pelo Enf. Eleonor Raimundo da Silva em 23/01/2020 e a menção ao Parecer GTAE 23/2020, no qual o Conselheiro Federal Dr. Antonio Marcos Freire Gomes, proferiu voto divergente, posicionando-se em caso similar, habilitar a Chapa 2, do Quadro 1 no Processo Eleitoral do Coren/GO para o Triênio 2021/2023, e determinar no prazo legal a sua consequente homologação.

Ora, é de comezinho saber que a Pandemia do Covid 19 trouxe transtornos incomensuráveis e relativização das normas, não apenas no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Tanto isso é fato que foi editada a Resolução Cofen 631/2020, que previa a expedição de Certidão de Regularidade para fins do exercício profissional a ser apresentada às entidades e aos órgãos empregadores, em razão da excepcionalidade provocada pela pandemia da Covid 19, mas ao ser editada a Decisão Cofen 42/2020, esta não estendeu os efeitos da Resolução Cofen 631/2020 ao âmbito eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Ocorre que de fato houve uma relativização quanto às questões de inelegibilidade previstas no Art. 14 da Resolução 612/2019, além daquela mencionada na defesa ofertada pela Chapa 2, a exemplo do Parecer GTAE 17/2020 e da Decisão Cofen 154/2020, ambas no sentido de permitirem a participação de chapas nas quais existiam candidatos com carteira vencida por ocasião da publicação do Edital Eleitoral nº 01.

Assim, em face das razões aduzidas na defesa da Chapa 2 e dos precedentes acima mencionados, **manifesta-se esta Comissão Eleitoral no sentido de não ser acatada a impugnação formulada contra o candidato Enf. Eleonor Raimundo**



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

da Silva, e, em consequência, mantendo-se incólume a inscrição da Chapa 2 para participar da Eleição do Cofen para o Triênio 2021/2024, conforme consta no Edital Eleitoral nº 2.

IV – DA CONCLUSÃO FINAL

Ante tudo quanto foi aqui exposto, analisadas as impugnações ofertadas pelas Chapas 1 e 2, bem como suas respectivas defesas, conclui a Comissão Eleitoral do Cofen pelo indeferimento das impugnações manejadas pelas Chapas 1 e 2, estando ambas aptas a participar da Eleição do Cofen para o Triênio 2021/2024, conforme consta do Edital Eleitoral nº 2, mantido incólume por esta Comissão Eleitoral do Cofen.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021

Dr^a. Cleide Mazuela Canavezi
Coren SP nº 12.721-ENF
Presidente-Comissão eleitoral - Cofen

Dr. José Maria Barreto de Jesus
Coren PA nº 20.306-ENF
Membro-Comissão Eleitoral - Cofen

Dr. Ricardo Costa de Siqueira
Coren CE nº 65.918-ENF
Membro - Comissão Eleitoral Cofen



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

